



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901773/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente REDEMAQ MINAS - REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PIS/COFINS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ART. 17 DA LEI N.º 11.033/04. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE

O art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.686 - 1º Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.901773/2012-78

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS/PASEP não cumulativo, período de apuração: 2º TRIMESTRE 2008 - 01/04 a 30/06/2008, PER/DCOMP nº 03239.22493.071008.1.1.10- 5867, no valor de R\$ 15.210,83 (quinze mil duzentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Em 03/07/2012 foi emitido o Despacho Decisório Nº Rastreamento 024898999, da DRF Uberlândia, que indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 03239.22493.071008.1.1.10-5867.

Na fundamentação, a autoridade fiscal relata que, analisadas as informações relacionadas ao PER/DCOMP, indeferiu o pedido de ressarcimento por constatar que não havia direito ao crédito pleiteado.

Na Informação Fiscal, a autoridade fiscal informa que, entre as informações apresentadas para justificar o pedido de ressarcimento, e em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte asseverou que os créditos pleiteados decorrem da comercialização de máquinas e peças sujeitas ao regime monofásico do PIS e da COFINS. As receitas auferidas com a venda de máquinas e peças tratadas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002 sujeitam-se à incidência não cumulativa do PIS e da Cofins, em decorrência do disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A cobrança do PIS e da COFINS em relação aos produtos mencionados é realizada mediante a técnica de arrecadação denominada incidência monofásica, que consiste em aplicar alíquotas diferenciadas, mais elevadas, em pontos estratégicos da sua cadeia econômica e em exonerar os demais pontos.

No caso das máquinas e peças, a tributação concentra-se nas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, cujas contribuições incidentes sobre a receita bruta desses produtos são calculadas com a aplicação das alíquotas previstas nos artigos 1º e 3º, II, da Lei nº 10.485/2002.

Para autoridade fiscal, pela técnica de tributação concentrada, são reduzidas à zero as alíquotas de PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas com a venda desses produtos (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.485/2002), vedando-se-lhes, de outra parte, o direito a crédito relativamente à sua aquisição (arts. 3º, I, b, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2002).

O artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, permite a manutenção do crédito referente à aquisição do bem a ser posteriormente revendido, isto é, os créditos a que o dispositivo se refere e que devem ser mantidos são aqueles que existiriam caso a receita não fosse tributada à alíquota zero, mas não atribui ao comerciante direito a novos créditos. Assim, as pessoas jurídicas que apropriarem créditos do PIS e da COFINS na aquisição de bens destinados à venda podem manter tais créditos, já que a posterior revenda desses bens em operação geradoras de receitas desoneradas do pagamento do PIS e da COFINS não as obriga a estornar os respectivos créditos eventualmente escriturados. Por outro lado, ainda segundo a autoridade fiscal, as pessoas jurídicas que realizam operações com os bens citados no §1º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 e no §1º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002 estão expressamente impedidas de contabilizar créditos referentes a tais mercadorias (art. 3º, I, b, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e, conseqüentemente, não podem manter o que jamais poderiam contabilizar.

Por fim, ressalta a autoridade fiscal, tal entendimento está ratificado pela IN SRF nº 594/2005 (art. 1º, IX e XI,; art. 26, § 5º, IV e art. 38), que consolida as normas relativas ao PIS e a COFINS sobre as operações submetidas a alíquotas concentradas. Da Manifestação de Inconformidade

A inconformada protocolizou, em 13/08/2012, manifestação de inconformidade, na qual pede que seja reformado o Despacho Decisório Nº Rastreamento 024898999.

Alega que, "... pela técnica de apuração base contra base, desde a implementação do regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, o contribuinte apura o crédito que teria direito em função de aquisição de insumos e bens para revenda, mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre os valores de aquisição destes bens. Neste mesmo sentido, apura o débito mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor de venda – faturamento das mercadorias que produz ou revende. Feitas essas apurações preliminares de crédito e débito, o contribuinte contrapõe um valor contra o outro, e sendo ele devedor, recolhe as contribuições, sendo credor, passa o saldo para o mês seguinte de apuração”.

Aduz que pouco importava se a operação de vendas dos produtos era onerada ou não pelo PIS e pela COFINS. Qualquer tipo de operação de aquisição de insumos gerava crédito das obrigações, bastando que a operação de venda das mercadorias fosse tributada. E que, a partir da edição da Medida Provisória nº 204/04, convertida na Lei nº 11.033/04, os contribuintes cujas operações de vendas são isentas, não tributadas, tributadas com alíquota zero, ou com suspensão, têm direito a manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente da aquisição de insumos, conforme artigo 17 da referida Lei.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 e no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito do PIS/PASEP e da COFINS as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese: “do direito de crédito em relação às aquisições tributadas quando a saída é isenta, não tributada, imune, ou tributadas com alíquota zero em relação ao pis e à cofins”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte de modo objetivo, aduz ser isenta ou ter alíquota zero sobre o PIS/COFINS, tendo como sua atividade de revendedora ou distribuidora de peças.

No entanto, aduz que seu direito encontra amparo no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e em normas constitucionais.

Sobre o argumento constitucional, já se manifestou esse CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, sobre o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 ao meu ver não trata-se de alíquota zero, mas sim, do regime monofásico, não gerando o direito ao crédito, e tendo um limite dessa incidência. Mesmo que fosse superada tal questão, ainda não merece prosperar tal pleito, uma vez, que o art. 17 tem de ser feita sua leitura em conjunta com os dispositivos legais, pois, uma leitura mais acurada da Lei nº 11.033/04, nota-se, que o mencionado dispositivo só faz sentido quanto utilizado pelo REPORTO, não para e toda qualquer hipótese ali descrita.

Nesse sentido:

Numero do processo: 16349.000394/2007-80

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2004 a 30/09/2006 ART. 17 DA LEI N.º 11.033/04. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE O art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

Numero da decisão: 3201-005.078

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente),

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.